



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8200

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votados ou não tramitados

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 18/10/2011

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 175/2011. (NÃO VOTADO). Dispõe sobre a competência das autoridades sanitárias, classifica as infrações, dispõe sobre as penalidades, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 66

Número de folhas: 07

Espécie: PL
Categoria: não votado
Cl: 26.6
Ordem: 66
nº fls: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 175/2011.

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos Neto

ASSUNTO:

~~Infrações~~, Dispõe sobre a Competência das Autoridades Sanitárias, Classifica as
Dispõe sobre as Penalidades e dá Outras Providências.

Entrada em 18/10/2011

Comissão Legislação e Justiça

MOVIMENTO

- 1 - _____
- 2 - _____
- 3 - _____
- 4 - _____
- 5 - _____
- 6 - _____
- 7 - _____
- 8 - _____
- 9 - _____
- 10 - _____

Às
comissões
18/10/2011

Câmara Municipal de Montes Claros



Vereador

Alfredo ★
Ramos

Mandato de Qualidade

PROJETO DE LEI Nº 175 /2011

“Dispõe sobre a competência das autoridades sanitárias, classifica as infrações, dispõe sobre as penalidades e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os servidores do Município ou aqueles colocados à sua disposição na função de agente de fiscalização sanitária têm competência, no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários federais, estaduais ou do município, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Parágrafo único – As penalidades previstas nos incisos VI e XI do artigo 12 desta Lei serão aplicadas após ouvida a autoridade municipal competente responsável pela vigilância sanitária.

Art.2º - Verificada a ocorrência de irregularidade, será lavrado auto de infração pelas autoridades mencionadas no artigo anterior.

Artigo 3º - As autoridades fiscalizadoras mencionadas no Artigo 1º, retro, terão livre ingresso, no exercício de suas atribuições, aos locais onde possa estar ocorrendo infração ou convenha exercer ação fiscalizadora.

Artigo 4º - Considera-se infração a desobediência ou inobservância ao disposto nas normas legais e regulamentares federais, estaduais ou do município que, por qualquer forma se destinem à promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 5º - Responde pela infração quem, por ação ou omissão, lhe deu causa ou concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

PROTÓCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input type="checkbox"/> REDEB.
18/10/2011	
HORA: 09:30	
ASS:	

A.

Parágrafo único – Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens de interesse da saúde pública.

Artigo 6º - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves – aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves – aquelas em que seja verificada a existência de circunstância agravante;
- III – gravíssimas – aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes;

Artigo 7º - São circunstâncias atenuantes:

- I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;
- II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV – ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato;
- V – a irregularidade cometida ser pouco significativa;
- VI – ser o infrator primário.

Artigo 8º - São circunstâncias agravantes:

- I – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má-fé;
- II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão que contraria o disposto na legislação sanitária;
- III – tendo conhecimento do ato ou fato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo ou saná-lo;
- IV – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- V – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;
- VI – ser o infrator reincidente.

Artigo 9º - Fica caracterizada a reincidência específica quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa do processo que lhe houver imputado a penalidade, cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer infração continuada.

Parágrafo único – A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração em gravíssima.

Artigo 10 – Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

- I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde pública;
- III – os antecedentes do infrator, quanto às normas sanitárias;

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto neste Artigo e no Artigo 6º, retro, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Artigo 11 – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena será considerada em razão das que sejam preponderantes.

A

Artigo 12 – Em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, as infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produto;

IV – inutilização de produto;

V – interdição de produto;

VI – suspensão de vendas e ou fabricação de produto;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento; setor de serviço, máquina ou equipamento;

VIII – embargo total ou parcial da obra;

IX – proibição de propaganda;

X – proposição ao órgão competente, do cancelamento de registro de produto;

XI – cancelamento de autorização para funcionamento de empresa;

XII – cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento;

Artigo 13 – A pena de multa consiste no pagamento das seguintes importâncias:

I – nas infrações leves, de 49,19 a 216,79 UREF-MC;

II – nas infrações graves, de 241,26 a 456,82 UREF-MC;

III – nas infrações gravíssimas, de 480,86 a 1.734,26 UREF-MC.

Artigo 14 – A conversão do valor da multa em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFIR vigente no 1º dia útil do mês que se efetivar o recolhimento.

Artigo 15 – O recolhimento das multas previstas na presente Lei será creditado na conta especial do Fundo Municipal de Saúde.

Artigo 16 – O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 10 (dez) dias contados de sua ciência.

Artigo 17 – A defesa ou impugnação será julgada pela autoridade municipal competente responsável pela Vigilância Sanitária, ouvido o servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito.

Parágrafo único – A decisão será publicada no Diário Oficial do Município.

Artigo 18 – Mantida a autuação, caberá, em segunda instância, recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias, ao Secretário Municipal de Saúde.

§1º - No caso de a autoridade de que trata o “caput” deste Artigo decidir pela manutenção da decisão de primeira instância, será imposta a penalidade correspondente à infração cometida, aplicando-se multa, quando for o caso.

§2º - Da decisão de segunda instância não caberá mais recurso.

Artigo 19 – Os recursos serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a sua decisão.

Artigo 20 – Os recursos só terão efeito suspensivo no caso de imposição de multa.

Artigo 21 – A ciência das decisões das autoridades sanitárias e das demais mencionadas nesta Lei será tomada:

I – pessoalmente pelo interessado;

II – por seu procurador, à vista do processo, apondo-se ao mesmo cópia da respectiva procuração, ou

III – mediante notificação, que poderá ser feita por carta registrada;

IV – mediante publicação na Imprensa Oficial.

§1º - No caso dos incisos I e II deste artigo, a contagem dos prazos será de conformidade com o Código de Processo Civil Brasileiro.

§2º - No caso de ser dada ciência por carta registrada, considera-se efetivada a mesma no 5º (quinto) dia após a postagem, e no caso de sê-lo pela Imprensa Oficial, 05 (cinco) dias após a publicação.

Artigo 22 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber e, em especial, o disposto nos seus artigos 13, 16 e 18 dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 23 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal – 18/10/2011


Alfredo Ramos Neto
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENOPÓLIS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 18 DE OUTUBRO DE 2011

PRESIDENTE

Câmara Municipal de Montes Claros



Vereador

Alfredo 
Ramos
Mandato de Qualidade

Justificativa

Este Projeto de Lei define a competência dos servidores do Município ou aqueles colocados à sua disposição na função de agente de fiscalização sanitária, no âmbito de suas atribuições para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários federais, estaduais ou do município, expedindo intimações, impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.


Alfredo Ramos Neto
Vereador